



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.016 - SP (2016/0112702-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO ALMEIDA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO PARCIAL QUE NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, em 23 de maio de 2012, pacificou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência, reconhecendo que ambas as causas são igualmente preponderantes.

No caso em tela, todavia, diante da reincidência específica do agente, a compensação integral em razão da presença da confissão espontânea se mostra descabida. Nesse contexto, não há ilegalidade a ser corrigida, até mesmo porque não se revela irrazoável ou desproporcional a elevação da pena no patamar de 1/6 (um sexto) pela compensação parcial entre a reincidência específica e a confissão espontânea. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.016 - SP (2016/0112702-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO ALMEIDA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de FLAVIO ALMEIDA FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 3027363-64.2013.8.26.0224.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - CP (roubo majorado) à pena de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa.

Irresignados, Ministério Público e defesa interpuseram apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo da acusação para redimensionar a pena do paciente para 7 anos de reclusão e 16 dias-multa. Eis o acórdão do julgado:

ROUBO materialidade auto de apreensão e prova oral que indica a subtração mediante grave ameaça.

ROUBO autoria confissão judicial em sintonia com as demais provas produzidas nos autos depoimentos do cobrador e motorista indicando o réu como um dos autores do delito validade depoimento policial que indica a apreensão da res furtiva e arma em poder dos roubadores – validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado a apreensão da res furtiva com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé sob pena de ter-se por provada a autoria inteligência do art. 156 do CPP.

CONSOMAÇÃO roubo ocorre com desapossamento, cessada a violência ou grave ameaça posse mansa, pacífica e desvigiada – desnecessidade – precedentes das Cortes Superiores caso concreto onde não houve perseguição, sendo o réu e o adolescente detidos por policiais em patrulhamento existência de posse mansa e pacífica, ainda que momentânea reconhecimento da forma tentada – impossibilidade.

EMPREGO DE ARMA apreensão e perícia da arma de fogo relato de seu uso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO DE AGENTES indicação pela prova oral validade desnecessidade de que todos pratiquem os mesmos atos.

PENA base fixada no mínimo legal reparo na pena na segunda fase reconheço a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, agravando-se a pena pela reincidência provimento ao recurso ministerial para este fim na terceira fase a pena foi acrescida pelas duas majorantes (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) manutenção.

REGIME réu que praticou delito no interior de um coletivo na companhia de um adolescente munido de arma de fogo podendo atingir um maior número de pessoas com a sua ação ousadia, alta reprovabilidade e periculosidade réu reincidente indicando que as penas anteriores não atingiram a finalidade preventiva específica necessidade de regime mais gravoso para desestimulá-los da senda do crime o regime deve ser o necessário para dissuadir os réus de retornarem a delinquir (Beccaria) – regime fechado improvimento ao recurso da defesa. (fls. 246/247)

No presente *writ*, o impetrante aponta constrangimento ilegal por parte do Tribunal *a quo* no tocante à dosimetria da pena. Sustenta que a reincidência deve ser integralmente compensada com a confissão espontânea. Traz julgados deste Superior Tribunal de Justiça e afirma violado o art. 65, inciso III, alínea "d", do CP.

Pleiteia, assim, o redimensionamento da reprimenda, com integral compensação entre a confissão e a reincidência.

Liminar indeferida às fls. 225/227.

Informações prestadas às fls. 238/273 e 275/317.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 328/333, opinou pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.016 - SP (2016/0112702-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se a compensação, na segunda fase da dosimetria da pena, da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

O Juiz sentenciante assim determinou a integral compensação entre a confissão e a reincidência:

*Os antecedentes do acusado não justificam aumento de pena nesta primeira fase de aplicação, de modo a que se evite imposição de dupla penalidade pelo mesmo fato, pelo que fixo a base no mínimo, em reclusão, de 4 (quatro) anos e multa, de 10 (dez) dias-multa, no mínimo. **A circunstância atenuante da confissão judicial neutraliza a agravante da reincidência.** Como duas foram as causas de aumento de pena, tais o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, deve a pena de quatro anos ser aumentada pela metade, passando a pena a ser então de reclusão, de 6 (seis) anos e multa, de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo, tornando-se a definitiva. Aumentei a pena no máximo porque a empreitada criminosa se deu de forma bastante organizada, sendo dois os participantes e utilização de arma de fogo de poder altamente intimidativo. Demais disso, o acusado agiu com dolo anormal à espécie, já que a todo momento apontava o revólver para o cobrador, ameaçando matá-lo caso estivesse mentindo, o que gerou grande constrangimento ao ofendido.*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, ao tempo em que CONDENO o réu FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo segundo, incisos I e II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

Fixo a pena derradeira e motivada ao réu em reclusão, de 6 (seis) anos e multa, de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo. [...] (fls. 243/244)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a sentença no particular, assinalando:

Com razão o pleito ministerial no tocante ao aumento de pena com a preponderância da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

*A r. sentença compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão mantendo a pena no mínimo legal. Contudo, nesta instância, **reconheço a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, majorando a pena na fração de 1/6 pela agravante da reincidência específica.** Assim a pena fica em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.*

E isto porque existindo uma circunstância agravante e uma atenuante, aplica-se a regra do artigo 67 do Código Penal.

[...] Sendo as circunstâncias legais de natureza subjetiva preponderantes sobre as de natureza objetiva, relevante se mostra a melhor conceituação de cada uma delas.

[...] Logo, existindo no caso concreto a presença da confissão e da reincidência, necessário se mostra a discussão acerca da existência de preponderância de uma sobre a outra.

Afirma GUILHERME NUCCI ao comentar o dispositivo que “o disposto neste artigo, tratando da preponderância de algumas circunstâncias sobre outras, evidencia a preocupação do legislador em estabelecer critérios para o juiz aplicar a pena e efetuar eventuais compensações. Portanto, na segunda fase da fixação da pena, o magistrado deve fazer preponderar a agravante da reincidência, por exemplo, sobre a atenuante da confissão espontânea”.

Neste sentido segue a orientação de COSTA E SILVA que entende ter o legislador ressaltando a preponderância desta circunstância.

Porém, como tudo no Direito, impossível adoção de um valor ou interpretação como absolutos.

Necessário aprofundar-se na análise das circunstâncias concretas.

Tanto assim que o próprio GUILHERME NUCCI destacando as posições divergentes acerca da natureza da confissão espontânea como circunstância preponderante, afirma que “não cremos que exista uma solução única. Tudo depende do caso concreto. Se a confissão espontânea for, de fato, fruto de uma personalidade amigável, de quem cometeu um crime em face de um lamentável lapso, mas, moído pelo remorso, resolve colaborar com o Estado para a apuração do ocorrido, é viável considerar-se uma atenuante preponderante, compensando-se com a reincidência, que é agravante preponderante. No entanto, se a confissão, embora espontânea, não possa ser considerada fruto da personalidade positiva do acusado, até por falta de dados nesse sentido, não se pode compensá-la com a agravante da reincidência, que é objetivamente preponderante”.

Logo, como no caso dos autos não se vislumbra a confissão como indicativo de uma personalidade amigável, que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativo de um elemento de natureza subjetiva, prepondera a reincidência.

Neste sentido a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. [...] (fls. 265/267)

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, em 23.5.2012, pacificou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência, reconhecendo que ambas as causas são igualmente preponderantes. O julgado restou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes.

2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local. (REsp 1154752/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 4.9.2012).

No caso em tela, todavia, diante da reincidência **específica**, a compensação integral em razão da presença da confissão espontânea se mostra descabida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OMISSÃO COM SUPOSTO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO STF. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE EM RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada e para o seu cabimento é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, o que não logrou fazer o embargante. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Na hipótese, a controvérsia foi solucionada à luz do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

3. Apenas nos casos de multirreincidência ou reincidência específica é feita a ressalva de não haver a compensação integral, exatamente em função do princípio da individualização da pena e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

4. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 756.895/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2016).

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.) 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das circunstâncias concretas. In casu, verifica-se ser o réu reincidente em crime patrimonial, pois foi condenado definitivamente por roubo.

4. Em fundamentação autônoma, inviabiliza-se o reconhecimento do crime bagatela, porquanto o crime de furto foi qualificado devido à existência de comparsas, circunstância concreta desabonadora, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, suficiente para impedir a aplicação do referido brocardo. Tais circunstâncias obstam o reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas - mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação -, bem como em razão da contumácia do paciente na prática de delitos contra o patrimônio.

5. Consoante julgamento da Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, em sede do EREsp 1.154.752/RS, uniformizou o entendimento no sentido da possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, dependendo das circunstâncias concretas de reprovação. Malgrado ter sido confissão do réu efetivamente valorada em sentença, influiu no convencimento do magistrado acerca da materialidade e da autoria dos crimes, a circunstância de sua reincidência ser específica em crimes patrimoniais demonstra maior reprovabilidade da conduta, suficiente a inviabilizar a compensação, porquanto preponderante no caso concreto, haja vista o evidente desprezo ao ordenamento jurídico e ao caráter pedagógico da pena, em especial à sua finalidade de prevenção especial negativa.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 313.851/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2016).

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser corrigida, até mesmo porque não se revela irrazoável ou desproporcional a elevação da pena no patamar de 1/6 (um sexto) pela compensação parcial entre a reincidência específica e a confissão espontânea, conforme demonstram os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECRUDESCIMENTO NA SEGUNDA ETAPA NO PATAMAR DE 1/5. DESPROPORCIONALIDADE. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO PARCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, em 23 de maio de 2012, pacificou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, deve ser compensada com a agravante da reincidência, reconhecendo que ambas as causas são igualmente preponderantes.

É certo que, no caso em tela, diante da reincidência específica, a compensação integral em razão da presença da confissão espontânea se mostra descabida.

Todavia, mostra-se desproporcional a decisão do Tribunal de origem, na medida em que aumentou a pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/5, ignorando por completo a confissão espontânea do paciente, afirmando ser descabida a compensação com a reincidência, ainda que de forma parcial.

*Dessarte, no ponto, merece reparo aresto hostilizado, motivo pelo qual passo a refazer a dosimetria. Na primeira fase, preservo a pena fixada pelo Tribunal a quo em 4 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa. **Na segunda etapa, mantenho o aumento de 1/5 pela reincidência, mas opero a compensação parcial com a atenuante da confissão, estabelecendo em 1/6 o recrudesimento nesta fase.** Na terceira e última etapa, permanece o aumento fixado pelas instâncias ordinárias em 1/3 pela majorante do concurso de pessoas, totalizando 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, a serem iniciados no regime fechado.*

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e o pagamento de 16 dias-multa (HC 342.248/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENADO REINCENTE COM PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal, funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador e presta-se a servir de controle social sobre os atos judiciais e de controle das partes sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. Na hipótese, o acórdão está fundamentado, à luz do artigo 93, IX, da CF, pois o julgador declinou os motivos pelos quais manteve a condenação do réu pelo crime de roubo, ao mencionar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confissão, o reconhecimento por testemunhas e a apreensão de parte da res furtiva. Ademais, declinou elementos concretos para manter a pena aplicada e o regime de pena mais gravoso, com o destaque para a dupla reincidência do condenado.

3. Observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012).

4. No caso concreto, entretanto, ***não há como acolher o pedido de compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, pois o julgador, no cotejo entre as duas circunstâncias, destacou a dupla reincidência específica do réu, particularidade que justifica o agravamento proporcional da pena, em apenas 1/6 (um sexto).***

5. Por expressa previsão legal, o réu reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e não excedente a 8 anos, poderá, desde o princípio, cumprir a pena no regime inicial fechado, mesmo se favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 302.085/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0112702-4

HC 355.016 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17702013 30273636420138260224

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO ALMEIDA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.